

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

CARLA CRISTINA ALVES TORQUATO CAVALCANTI

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-887-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentação

O XXX Encontro Nacional do CONPEDI – FORTALEZA/CE, realizado em parceria com o Centro Universitário Christus, apresentou como temática central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão da desigualdade social e a necessidade de efetividade de políticas públicas vocacionada para sua superação mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas I”, na medida em que inequivocamente são os direitos sociais aqueles que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propendem a redução das desigualdades entre as pessoas, que podem proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação das Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), da Profa. Dra. Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti, da Universidade do Estado do Amazonas e do Prof. Dr. André Studart Leitão, do Centro Universitário Christus, o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas I” atingiu o objetivo de fornecer sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis os trabalhos apresentados:

1. A BUSCA PELA DEMOCRACIA NA IMPLANTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA EM FORTALEZA
2. A POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE EM FACE DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
3. A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NO FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO NO BRASIL

4. A PROMOÇÃO DOS ESTUDOS CONSTITUCIONAIS À PARTIR DA CARTA DA ONU: UMA DEFESA AOS DIREITOS POLÍTICOS

5. A SUSTENTABILIDADE COMO DIRETRIZ DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA: O DESAFIO REGULATÓRIO DO PLANO MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

6. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E SANDBOX REGULATÓRIO: INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO DE INOVAÇÕES FINANCEIRAS NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA PERSPECTIVA DOS CONCEITOS DE CAMPO E HABITUS DE PIERRE BOURDIEU

7. ASPECTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E AS TRADICIONALIDADES DA ALIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

8. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO ESTADO: SUBSÍDIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E CONSEQUENTE EXERCÍCIO DA CIDADANIA

9. ESCOLAS DE ENSINO TÉCNICO DO ESTADO DO PARÁ: UMA ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE PARA O MERCADO DE TRABALHO PARAENSE.

10. O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) DIANTE DA PROTEÇÃO E DEFESA DAS REAIS E EFETIVAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

11. O DIREITO NEGOCIAL CONTEMPORÂNEO E A FUNÇÃO SOCIAL REGISTRAL

12. O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NO ENSINO PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE NECESSITAM DE CUIDADOR.

13. OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NA PANDEMIA DA COVID-19

14. POLÍTICAS PÚBLICAS FISCOAMBIENTAIS: A NECESSÁRIA REVISÃO DO ICMS-ECOLÓGICO

15. PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO DE LEGITIMAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO NO RE 684612 /RJ

16. QUILOMBOLAS NA ESTRADA: ESTUDO DOS FATORES DETERMINANTES DA MIGRAÇÃO DE JOVENS QUILOMBOLAS EM BUSCA DE TRABALHO.

17. UM MARCO SIGNIFICATIVO NA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A PRIMEIRA MULTA APLICADA PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

18. UMA ANÁLISE DA CONVENCIONALIDADE DO CONTRATO INTERMITENTE SOB A ÓTICA DO TRABALHO DECENTE

A POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE EM FACE DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

THE NATIONAL POLICY ON THE RIGHTS OF PEOPLE WITH AUTISM AND THE ACTION OF THE JUDICIAL POLICY OF CEARENSE IN FACE OF GUARANTEEING THE RIGHT TO EDUCATION

Helaine Cristina Pinheiro Fernandes ¹

Resumo

Realiza-se no presente artigo, uma pesquisa sobre a efetividade do direito à educação dos autistas, no âmbito do Poder Judiciário Cearense. Partindo do postulado da igualdade e da dignidade da pessoa humana, passa-se a conceituação das peculiaridades do transtorno do espectro autista, assim como a relevância da temática, em face do aumento de de autistas em idade escolar. Argumenta acerca da proteção jurídica no plano ideal normativo, doutrinário e jurisprudencial, do direito à educação dos autistas, chegando-se ao problema da pesquisa, uma vez que, apesar dos avanços, há inúmeros desafios para inclusão do autista no ambiente educacional, relacionados à necessidade e ao desenvolvimento de acessibilidade e de adaptação dos profissionais e ambientes da educação com as questões da neurodiversidade. No que concerne à metodologia e ao tipo de pesquisa, foi utilizado método interdisciplinar de estudo, a partir de obras de psiquiatras. Na seara jurídica, utilizando o método dedutivo, o estudo foi feito por meio de pesquisa bibliográfica e documental, no que concerne aos procedimentos e exploratória, quanto aos objetivos, com abordagem qualitativa e quantitativa, por meio do recurso à pesquisa jurisprudencial de acórdãos selecionados, analisando a postura decisória do sodalício sobre do direito à educação e as negativas de matrículas. Ao final, realiza-se proposição visando garantir maior efetividade, no tocante à salvaguarda do direito à educação, nos procedimentos judiciais em que for parte a pessoa com autismo.

Palavras-chave: Efetividade da tutela jurisdicional, Autismo, Pessoas com deficiência, Inclusão, Direito à educação

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, research is carried out on the effectiveness of the right to education for autistic people, within the scope of the Cearense Judiciary. Starting from the postulate of equality and dignity of the human person, we begin to conceptualize the peculiarities of autism spectrum disorder, as well as the relevance of the topic, given the increase in the number of autistic people at school age. It argues about legal protection in the ideal normative, doctrinal and jurisprudential plan, of the right to education for autistic people, arriving at the research

¹ Mestranda em Direito Constitucional (Universidade Federal do Ceará). Especialista em Direito Constitucional (Uniderp). Graduada em Direito (Universidade de Fortaleza). Atuação em Direito Constitucional e Civil. Oficial de Justiça - TJCE.

problem, since, despite advances, there are numerous challenges for the inclusion of autistic people in the educational environment, related to need and development of accessibility and adaptation of education professionals and environments to neurodiversity issues. Regarding the methodology and type of research, an interdisciplinary method of study was used, based on works by psychiatrists. In the legal field, using the deductive method, the study was carried out through bibliographic and documentary research, regarding procedures and exploratory, regarding objectives, with a qualitative and quantitative approach, through the use of jurisprudential research of selected judgments, analyzing the decision-making stance of the sodalicio on the right to education and denials of enrollment. In the end, a proposition is made to ensure greater effectiveness, in terms of safeguarding the right to education, in judicial proceedings in which a person with autism is a party.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness of judicial protection, Autism, Disabled people, Inclusion, Right to education

INTRODUÇÃO

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir da redemocratização e da participação popular, conferiu ao novel texto constitucional o título de Constituição Cidadã (BONAVIDES, 2004) e com ele, inúmeras pressões de setores organizados da sociedade, visando a regulamentação de diversos direitos sociais preconizados. Tais movimentos sociais pugnaram pela ampliação de direitos e estabelecimento de meios ao devido financiamento de sua implementação, encontrando os poderes públicos, desde então, dificuldades nas políticas públicas voltadas para as ações na esfera social.

Ressalta-se que a constituição tem fortes traços da Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente ao estabelecer que todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção.

A igualdade de todos perante a lei, traduzida em vários dispositivos internacionais, é a pedra de toque do Estado Democrático de Direito, dela derivando os princípios-valores da isonomia e da dignidade da pessoa humana. A isonomia fundada na ideia Aristotélica do tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Para concretização da isonomia deve o legislador constituinte procurar nivelar todas as diferenças e condições ínsitas aos seres humanos, concernentes a gênero, raça, orientação sexual, pessoas com deficiência.

Considerando que aproximadamente 15% (quinze) por cento da população mundial apresenta algum tipo de deficiência (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2011), redundando em prejuízo no exercício de direitos humanos, houve necessidade de um instrumento internacional, para proteção das pessoas com deficiência, que, historicamente, experimentam discriminação e exclusão social.

Diante deste cenário, foi que surgiu a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, no ano de 2007.

A Convenção foi assinada por 192 países e ratificada por quase 100, incluindo o Brasil e juntamente com seu protocolo facultativo, resultou na aprovação pelo Congresso Nacional, do Decreto nº 6.949/2009.

A Emenda nº 45, que inseriu o § 3º no art. 5º da Constituição Federal da República, conferiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se aprovados em dois turnos por 3/5 dos votos do Congresso Nacional, força de emenda constitucional, sendo a

Convenção de Nova Iorque o primeiro tratado internacional a receber o status de emenda constitucional, nos moldes do referido dispositivo constitucional.

Como decorrência do disposto no artigo 4 do texto convencional, ocorreu a legiferação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, que faz referência específica ao referido tratado internacional, internalizado no Brasil. Ademais, um pouco antes, foi promulgada a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e no seu artigo 1º, parágrafo segundo, restou preceituado que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Por conseguinte, o sistema de proteção dos direitos das pessoas com autismo possui base constitucional no nosso ordenamento.

Dados do censo escolar de 2020 apontam que há no Brasil mais de 246.000 (duzentos e quarenta e seis mil) crianças e jovens com autismo (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, 2020, p. 31)¹. É um número relevante e importante, pois são crianças e jovens que estão em idade escolar e que em breve estarão no mercado de trabalho.

Na Constituição Federal de 1988, a educação – direito de todos e dever do Estado e da família, cuja promoção e incentivo desafia a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho – é um direito fundamental social, portanto passível de proteção (artigos 6º e 205).

Significativos avanços foram conseguidos, em quase todas as áreas setoriais, mas muito ainda precisa ser feito no que concerne à inclusão de pessoas com autismo nas escolas, mediante implementação de políticas públicas e consequente tutela aos direitos fundamentais da pessoa com TEA, possibilitando o pleno exercício de sua cidadania.

Embora o direito à educação das pessoas com autismo seja objeto de proteção no ordenamento jurídico, tendo a legislação o escopo de promover educação inclusiva, o desconhecimento sobre as peculiaridades do transtorno promovem a discriminação e a segregação no âmbito escolar.

Partindo dessas premissas, o presente trabalho tem como objetivo geral averiguar a atuação do Poder Judiciário, utilizando o Judiciário Cearense como amostra, na efetividade da Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Autismo, no tocante ao direito à educação, a fim de reunir parâmetros sobre a adequação da prática jurisdicional frente aos princípios e normas que fundamentam a legislação referida. Como objetivos específicos, visa apresentar

¹ Censo Escolar 2020. Disponível em: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2020/apresentacao_coletiva.pdf. Acesso em: 15.06.2023.

uma reflexão sobre o atual estágio em que o direito à educação para as pessoas com autismo se encontra, assim como pretende-se promover conscientização acerca dos preceitos legislativos sobre a temática, bem como busca-se instigar a sociedade a refletir sobre a necessidade de políticas públicas para implementar o direito à educação de pessoas com autismo.

Ao final, realiza-se proposição visando garantir maior efetividade, no tocante à salvaguarda do direito à educação, nos procedimentos judiciais em que for parte a pessoa com autismo.

No que concerne à metodologia e ao tipo de pesquisa, mostra-se necessária a utilização do método intradisciplinar de estudo e análise, de forma que as obras "Mundo Singular", de autoria da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva e "Autismo e outros atrasos do Desenvolvimento", do também psiquiatra Ernest Christian Gauderer, serão o norte quando da compreensão do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Na seara jurídica, utilizando o método dedutivo, o estudo foi feito por meio de pesquisa bibliográfica e documental, no que concerne aos procedimentos e exploratória, quanto aos objetivos, com abordagem qualitativa e quantitativa, por meio do recurso à pesquisa jurisprudencial de acórdãos selecionados, cuja amostra abrange decisões do Tribunal de Justiça do Ceará, analisando a postura decisória do sodalício sobre do direito à educação e as negativas de matrículas.

A fim de obter, em um período razoavelmente curto, uma visão mais completa possível do tratamento conferido pelo Poder Judiciário Cearense ao direito à educação da pessoa com transtorno do espectro autista, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial pela internet. Foram reputados como resultados da pesquisa acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Ceará, a fim de possibilitar uma abrangência metodológica maior e resultados mais fidedignos à posição do tribunal.

A pesquisa jurisprudencial foi feita através do sítio do tribunal na internet, no qual existe área que possibilita o acesso às decisões proferidas, denominada "Consulta de Jurisprudência". A data da coleta de dados foi 26 de agosto de 2023 e não houve limitação temporal à pesquisa. Os parâmetros da pesquisa no portal TJCE foram os seguintes: Argumento: Autista e (autismo, educação), no campo de busca "Ementa". Ao fim da pesquisa jurisprudencial foi encontrado um universo total de 50 julgados correspondentes à metodologia aplicada, os quais foram extraídos, 4 relacionados ao direito à educação e à negativa de matrícula.

Procedemos à análise qualitativa dos julgados, com foco em três decisões sobre a matéria, selecionadas por expressarem o debate sobre o direito em análise, a fim de apreender os avanços sociais acarretados e analisar, de forma crítica, a evolução da aplicação dos comandos normativos, destacando os pontos práticos que necessitam de aprimoramento.

1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O POSTULADO DA IGUALDADE COMO VERTENTE DE JURIDICIDADE PARA A INCLUSÃO ESCOLAR DA PESSOA COM AUTISMO

Para Aristóteles:

A igualdade é a base do direito, e o é efetivamente, mas unicamente para os iguais e não para todos. A desigualdade também o é, mas apenas para os desiguais. (...) A igualdade de onde resulta a justiça ocorre, como igualmente o demonstra a nossa ética, nas pessoas e nas coisas. Concorde-se facilmente sobre a igualdade das coisas. Sobre a das pessoas erguem-se protestos, porque mais uma vez os homens se tornam cegos sobre si mesmos e tendo, de uma e de outra parte, razão até certo ponto querem dar a seu direito uma extensão ilimitada. (ARISTÓTELES apud LIMA, 1997, p. 1)

A ideia aristotélica da igualdade material, modernamente concebida no princípio da isonomia, encontra seu fundamento no princípio-valor da dignidade da pessoa humana.

Para Vitor Almeida (2019, p. 112-113), a consagração do princípio da dignidade humana em diversas Declarações Internacionais de Direitos Humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 1º, inciso III, teve mérito de fortalecer e priorizar a proteção da pessoa humana, inaugurando o reconhecimento de sua primazia, em todos os aspectos, no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido, vem sendo recentemente compreendido com louvor mais expressivo o princípio da dignidade da pessoa humana, encontrando fundamento na integridade e na inviolabilidade da pessoa humana, contemplada numa ótica mais elevada, que transcende a compreensão restrita de um ser aquinhado com um físico. (ROCHA, 1998, p. 23-48).

Nesta toada, Heloisa Helena Barboza (2019, p. 52), seguindo na linha da concepção de ser a dignidade da pessoa humana, fundamental e norteadora para todo o ordenamento jurídico, visando alcançar igualdade material entre as pessoas, buscou-se identificar distinções sociais e individuais para salvaguardar àqueles que estão em situação desigual aos demais,

ofertando respaldo jurídico compatível com a vulnerabilidade de cada um. Infelizmente, lembra a autora, os idosos, por exemplo, só tiveram regulamentação protetora específica quinze anos após a promulgação da Constituição Federal, em 2003, e as pessoas com deficiência, um pouco depois disso, em 2008, com a ratificação da Convenção Internacional. Nessa época, os autistas não tinham amparo legal específico e nem eram considerados pessoas com deficiência, o que veio a ocorrer apenas em 2012 com a Lei Berenice Piana.

Com efeito, constitui múnus do legislador a tarefa de nivelar as diferenças e condições ínsitas aos seres humanos, pertinentes a gênero, raça, orientação sexual, pessoas com deficiência, dentre outras, sendo, pois, objeto de debruço específico nesta pesquisa, a discriminação e exclusão do autista no ambiente educacional, visando a concretização da plenitude do direito à educação das pessoas com autismo.

2. DAS PECULIARIDADES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O transtorno do espectro autista constitui-se em um transtorno do neurodesenvolvimento global caracterizado por déficits comunicativos, interacionais e por comportamentos repetitivos e restritos. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 50-55). Tal expressão foi primeiramente cunhada em 1906, pelo psiquiatra Plouller, contudo, na ocasião não como uma doença, mas como um sintoma clínico de isolamento, ao analisar pacientes esquizofrênicos, tendo sido tal nomenclatura inspirada do termo freudiano autoerotismo, com exclusão do termo “eros”. Apenas em 1943, o autismo foi conceituado como doença clínica, pelo psiquiatra Leo Kanner.

Como se caracteriza como um conjunto de sintomas, trata-se de uma síndrome, cujos sinais se desenvolvem de várias maneiras, antes dos três anos de idade, prolongando-se por toda a vida, ainda sem cura, sendo mais comum entre os indivíduos do sexo masculino, abalando aspectos de socialização, comunicação e comportamento, comprometendo a interação social.

É uma condição encontrada em todo o mundo e em famílias de toda configuração racial, étnica e social. Acredita-se, mas ainda sem conclusões científicas definitivas, que a causa é epigenética. (GAUDERER, 1997, p.3).

Diante do aumento crescente de pessoas com autismo em todo o mundo, especialistas cogitam tratar-se de uma epidemia, voltando a atenção da comunidade médica para a problemática, vez que no final dos anos 1980, havia de 3 a 5 casos em cada 10 mil

nascimentos e atualmente, para cada 36 (trinta e seis) crianças de até 8 (oito) anos, uma desenvolve pelo menos um sintoma do Espectro Autista.²

O autismo pode ser dividido em categorias: uns possuem somente alguns traços leves, de maneira que poderão, em tese, ter uma vida praticamente usual, estudando e trabalhando. O maior desafio é focar o pensamento em coisa diversa do que lhes chamam a atenção. Alguns possuem a chamada síndrome de Asperger que apresentam um conjunto de sintomas que acarretam dificuldades na socialização. São, na maioria das vezes, solitários e direcionam seus interesses de forma bastante restrita. Para tratá-los, é essencial focar não só no que está "errado", mas identificar as áreas que possuem mais habilidades, no sentido de aguçá-las e canalizá-las de maneira correta. Existem os denominados autistas de "alto funcionamento", que têm características bastante parecidas com as da síndrome de Asperger, não apresentam retardo mental, mas sim atrasos na linguagem, prejuízos na interação social, dificuldades comportamentais, dentre outros sintomas. Estes conseguem utilizar de sua inteligência para dominar as dificuldades do autismo. Por fim, o grau mais severo do autismo, que é associado ao retardo mental e prejuízos na autonomia. É como as pessoas, normalmente, imaginam o autista (estereótipo). Estes possuem grandes dificuldades e seguramente serão dependentes por toda a vida. As coisas mais simples do cotidiano podem ser um desafio. (SILVA, 2012, p. 57). Atualmente a divisão das categorias se dão conforme o nível de apoio, sendo o nível um, o de menor de apoio, relacionados ao autismo anteriormente dito leve e o da síndrome de asperger, nível dois, o de alto funcionamento e o nível três, o grau mais severo.

O autismo, caracterizado como transtorno do espectro por Lorna Wing (1981, p. 29), não é binário. Neste sentido, não se deve considerar que a pessoa tem muito autismo ou pouco autismo. Para melhor compreensão do transtorno do espectro autista, necessário se analisar o cérebro, em todas as suas funções: habilidades de linguagem, motoras, sensoriais, percepção, funções executivas, dentre outras. Cada autista terá um impacto maior numa área ou noutra. Uma determinada pessoa com autismo pode ter um impacto maior nas funções de linguagem, motora e quase nenhuma na função perceptiva ou de execução, por exemplo, ao passo que outro autista pode ter pouco impacto nas funções de linguagem, motora e ter comprometimento maior na função perceptiva ou de execução. Isto significa que se se conhecer uma pessoa com autismo, se conhece essa pessoa determinada com autismo, pois

²1 a cada 36 crianças tem autismo, diz CDC. <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/02/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas.ghtml>. Acesso em 15.06.2023.

outro autista apresentará outras funções ou comprometimentos no espectro. É importante entender como o diagnóstico se dá em cada indivíduo, além de averiguar quais as necessidades de apoio que precisa.

3. O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM AUTISMO

Historicamente, a sociedade tem promovido a exclusão das pessoas que não se enquadram “nos padrões ditos de normalidade”, que são diferentes. Os poucos relatos históricos existentes sobre as pessoas com autismo e com deficiência apontam para uma trajetória de incapacidade, privação de direitos e de garantias fundamentais, resultando em discriminação e exclusão social.

A CF/88 determina que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, com sua promoção e incentivo em colaboração com toda a sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Nesta ótica, o direito à educação das pessoas com autismo, trata-se também dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, pois aborda um dos direitos sociais primordiais da CF/88, constituindo-se em uma questão social, abrangendo direitos fundamentais e direitos humanos, vez que ainda existe exclusão de pessoas com autismo no ambiente escolar por falta de acessibilidade e devida adaptabilidade.

A Carta Magna de 1988 determina que para as pessoas com deficiência, há a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, norteando desta forma a política de educação especial, que foi regulamentada pelas Leis nº 7.853/89 e 9.394/96.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, preceitua que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas e cumpridas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino, bem como a autoriza o funcionamento e a avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Portanto, a educação nas instituições de ensino privadas constitui um ato de delegação do poder público, que concede sua exploração pela iniciativa privada ou não, conforme o cumprimento de normas administrativas expedidas por uma autoridade pública especializada, no caso, o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação. Por conseguinte, a educação é um direito público e subjetivo do cidadão, mesmo que seja ofertada por uma escola privada.

Com efeito, não encontra abrigo na legislação a inserção de qualquer cláusula contratual que exima as instituições privadas de ensino, de qualquer nível, etapa ou modalidade, das despesas com a oferta do atendimento educacional especializado e demais recursos e serviços de apoio da educação. Configura-se descaso deliberado aos direitos dos alunos o não atendimento às suas necessidades educacionais específicas, com a possibilidade inclusive de se configurar crime, nos termos do art. 98 da Lei Brasileira de Inclusão³.

A CF/88 preceitua o atendimento educacional especializado, o qual fora realizado no Brasil, de forma geral, pelas igrejas, fundações e organizações não governamentais, pois nas escolas o número de vagas era extremamente reduzido. A partir do surgimento da inclusão nas escolas regulares e a posterior redução das escolas especializadas, o atendimento permanece ineficiente. Por isso, que muitas pessoas com deficiência ainda estudam em instituições especiais de ensino, sem submissão às regras gerais de ensino, embora deveriam estudar em instituições de ensino regular.

Salienta-se que ocorreram avanços na integração das pessoas com deficiência e com autismo nas instituições regular de ensino, pois é histórica a exclusão destas pessoas no acesso à educação, inexistindo, contudo, dados oficiais que possam retratar o número de negativas de matrícula.

A escola é o local onde o estudante adquire os recursos necessários para atuar na sociedade, por isso o ambiente escolar deve ser adaptado, para assegurar a preconizada igualdade material constitucional, sem discriminação, promovendo assim a permanência dos alunos com autismo, sua educação e autonomia.

A prioridade da educação da pessoa com autismo é a escola comum. Antes de se considerar outras alternativas excepcionais de escolarização especializada, todas as estratégias disponíveis de acessibilidade devem ser implementadas.

Contudo, o acesso e permanência das pessoas com autismo nas escolas é obstaculizado pela cobrança abusiva de taxas extras ou pela não disponibilização de recursos pedagógicos, o que caracteriza práticas discriminatórias e até mesmo condutas classificadas como crimes, segundo o que dispõe a Lei n°7.853/89.

Nesse sentido, a Lei n° 9.394/96 estabelece em seu artigo 59, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e

³ É crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência. Uma das medidas da lei foi garantir a proteção judicial e extrajudicial em situações de discriminação e desrespeito a direitos garantidos no ordenamento jurídico.

altas habilidades ou superdotação, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, sem repasse destes custos para as famílias dos estudantes, integrando este valor ao orçamento e custos do estabelecimento de ensino. Neste sentido, preceitua o artigo 208 da CF, o artigo 28 da Lei Brasileira de Inclusão.

Necessário é que os estabelecimentos de ensino deixem de aplicar uma visão neoliberal à prestação do serviço educacional, que possui, antes de qualquer aspecto mercadológico, natureza de delegação de serviço público.

Sobre esta visão neoliberal, destaca-se que a relação entre a globalização neoliberal e o Direito é uma das questões mais importantes da contemporaneidade. Dentro de um contexto histórico, há uma relação entre neoliberalismo e privação de direitos, pois faz parte da lógica interna do neoliberalismo restringir direitos, vez que este não pode perdurar em um contexto em que esteja atuando a aquisição de direitos. Ao passo que o pleno exercício da cidadania implica um sistema incluyente, que inclui o indivíduo e lhe alarga direitos, o neoliberalismo é, por excelência, um regime excluyente. (FURTADO, 2004, p. 272)

Ademais, sendo o Brasil signatário da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa com Deficiência, celebrada na Guatemala e internalizada pelo Decreto Legislativo nº 198/01, o qual é tido como norma supralegal por tratar de direitos humanos, tendo sido promulgado pelo Decreto Federal nº 3.956/01, resta proibida a adoção de quaisquer posturas escolares tendentes à discriminação de pessoas com autismo. Essa Convenção define a discriminação da seguinte maneira.

O termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.⁴ (BRASIL, 2001)

A escola incide em conduta discriminatória quando não disponibiliza recursos para o aluno que, por conta da deficiência, não consiga acompanhar os demais ou estar o mais

⁴ Para acessar a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a pessoa com Deficiência: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em 27 de setembro de 2017.

próximo possível dos outros estudantes, aspecto que o profissional de apoio escolar possibilitaria. Dessa forma, não criar condições que igualem os potenciais é ilegal.

Quando uma criança precisa de um profissional de apoio escolar, este se torna um recurso de acessibilidade. Exigir dos pais que paguem o acompanhante escolar, indica que a instituição de ensino não vai disponibilizar esse mecanismo de igualdade, o que significa discriminação em função da condição de deficiência, configurando crime.

Por imposição constitucional, tais recursos já deveriam estar integrados aos custos da escola, tendo em vista que conferem às pessoas com deficiência a igualdade prevista na Carta Magna e na Convenção das Organizações das Nações Unidas.

O Estado deve assumir a responsabilidade de proporcionar as condições de acesso e permanência do estudante na instituição de ensino, pois não basta falar em igualdade, isonomia, deve-se promover a efetiva igualdade de condições nas escolas, através das políticas públicas, para atender aos princípios de igualdade formal. Trata-se de princípio de ordem pública, porque diz respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao interesse público e à educação como direito fundamental e personalíssimo.

O direito à educação é subjetivo por se tratar de uma necessidade humana natural, oponível aos sistemas de ensino público e privado, por sua dimensão civil, social e política.

Para uma cidadania plena é fundamental diminuir as desigualdades, preconceitos e discriminação na sociedade, com medidas de inclusão social na educação daqueles segmentos sociais historicamente excluídos.

As instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial, ou intelectual, bem como ofertar todos os recursos possíveis, promovendo a sua inclusão escolar.

Uma dessas estratégias de acessibilidade existentes na legislação, que deve ser disponibilizado pelas instituições de ensino, é o “acompanhante especializado”, previsto pela Lei Federal nº 12.764/12, que garante o direito da criança com TEA e matriculada em escola regular (pública ou particular) de possuí-lo em sala de aula, caso comprovada necessidade (quando possui déficits nas habilidades escolares).

O Decreto 8.368/14, definiu as funções do acompanhante especializado, que deve estar integrado ao contexto escolar e possuir domínio no acompanhamento de crianças deficientes e com TEA, dentro da escola.

Os custos financeiros decorrentes da contratação e manutenção desse profissional devem recair sob a responsabilidade exclusiva da escola, ficando a família absolutamente isenta de qualquer despesa neste sentido.

4. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM AUTISMO

Em um país com características de pobreza, marginalidade e violência, a nova dimensão de encaminhamento para as questões sociais trazida pela CF/88 e a insuficiência na implementação de políticas públicas, abriram aos destinatários dos direitos sociais, a possibilidade de efetivação de direitos e garantias constitucionais a partir da judicialização da política.

Embora as Lei nº 12.764/12 e a LBI tragam previsão de sanção em caso de negativa de matrícula (art. 7º e 98, respectivamente das leis mencionadas), demandas desta natureza batem às portas do TJCE, que tem se posicionado no sentido de assegurar a matrícula, quando presentes elementos que demonstrem que a não realização do ingresso do aluno com autismo, ocorreu em razão da sua condição autista, conforme se infere da decisão proferido no Agravo de Instrumento - 0626198-17.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 13/09/2022, data da publicação: 13/09/2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. BOLSA OFERTADA EM PROGRAMA EDUCACIONAL. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de Agravo de Instrumento interposto por João Davi Pereira Queiroz dos Santos, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora a Sra. Daiane Mires Pereira Queiroz, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta em desfavor de Maria do Carmo Luna Machado – ME (Colégio Objetivo - Barbalha) e Instituto Educar Brasil Programas Educacionais LTDA, objurgando decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha. 2. No

presente caso, mostram-se razoáveis e relevantes as alegações do agravante, pois a decisão guerreada foi, de modo geral, de encontro ao entendimento deste Tribunal de Justiça. 3. Cabe ressaltar que o autor apresenta, consoante relatório médico, quadro clínico compatível com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID 10: F84.0, e obteve bolsa de 50% (cinquenta por cento) em programa ofertado para uma vaga no colégio agravado. 4. Em análise ao caso, nota-se a probabilidade do direito do autor, e o perigo de dano, pela ulterior negativa da instituição de ensino em efetivar a disponibilidade de vaga ao promovente. 7. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de instrumento nº. 0626198-17.2022.8.06.0000, ACORDAM os Desembargadores membros da 4ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator, parte integrante deste. (TJCE., AGRAVO DE INSTRUMENTO 0626198-17.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, DJe 13.09.2022).

Em outro julgado, apelação cível nº 0185369-71.2013.8.06.0001, o Tribunal de Justiça do Ceará entendeu que não foram empreendidas medidas, pela escola, para propiciar um tratamento especial e inclusivo da aluna, caracterizando ato discriminatório que fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade e por consequência, gera o dever de indenizar a família, objetivando desestimular a conduta ilícita.

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA NO COMEÇO DO ANO LETIVO. ALUNA DIAGNOSTICADA COM TDAH - TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. ALEGATIVA DE OMISSÃO DOS PAIS EM PROVIDENCIAR O ADEQUADO TRATAMENTO A CRIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. MELHOR

INTERESSE DA CRIANÇA E DA PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. FATO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em avaliar a ocorrência de dano moral indenizável em razão da negativa da recorrente em manter a aluna nos quadros da escola, tendo em vista o alegado comportamento agressivo ocasionado pelo TDAH (Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade). 2. A relação perpetrada entre as partes litigantes é consumerista, haja vista adequar-se aos conceitos insculpidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Da história narrada nos autos e documentação acostada é possível delimitar como fatos incontroversos que em 17 de dezembro de 2012, M. C. P. G. fora matriculada na instituição de ensino apelante. A criança, à época com 05 anos de idade, frequentou a série Infantil V até 30 de Abril de 2013, momento em que o colégio informou aos pais sobre a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais. 4. Assevera a recorrente que, durante o período de frequência da aluna, os pais foram convocados muitas vezes para conversar com a coordenadora da escola, momentos em que foram cientificados sobre as dificuldades da criança em concentrar-se na sala de aula, bem como a atitude violenta contra a professora e os colegas, porém foram omissos em cuidar do problema de modo satisfatório. 5. A parte apelada reclama que a ré expulsou a aluna da escola, sob a alegativa de mau comportamento e agressividade, sem, contudo, avisar previamente acerca da intenção de descontinuar a prestação dos serviços; reclamam os genitores que a coordenação da escola fora negligente pois, não se empenhou na aplicação de métodos diferenciados em busca da inclusão e adaptação da infante ao regime escolar. 6. Nesse contexto, tendo em vista a divergência apresentada quanto a versão dos acontecimentos, caberia a ré, prestadora de serviço, parte da relação contratual consumerista que reúne melhores condições de apresentar provas, demonstrar a veracidade dos fatos por ela narrados, no entanto, não o fez. 7. Na hipótese, cumprindo as orientações provenientes da recorrente, os pais iniciaram a investigação com a ajuda de profissionais qualificados com o propósito de obter um diagnóstico e tratamento. 8. Logo, embora a recorrente tenha orientado os pais sobre a

necessidade de buscar tratamento especializado, houve evidente descaso em prestar o suporte adequado, a saber, manter a aluna no ambiente escolar até que o diagnóstico fosse concluído e o devido tratamento iniciado, inclusive com a administração de medicação. 9. Diante de todo o quadro probatório, conclui-se que não foram empreendidas medidas, pela escola, para propiciar um tratamento especial e inclusivo da aluna, caracterizando ato discriminatório que fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade e por consequência, gera o dever de indenizar a família, objetivando desestimular a conduta ilícita da escola. 10. No caso sub judice, os fatos considerados demonstram caracterizado o dano moral, na medida em que a conduta da ré, ao excluir a aluna, uma criança de apenas 05 (cinco) anos de idade, do quadro discente, durante o curso do ano letivo, causou à família envolvida, sentimentos de indignação, revolta, sofrimento e humilhação, os quais ultrapassam os desgostos do cotidiano. 11. Se, por um lado, o valor da indenização não deve ser capaz de levar a vítima ao enriquecimento sem causa, também não pode ser ínfimo ou insignificante para o ofensor. Nessa toada, o quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra razoável e adequado às especificidades da lide. 12. Apelação CONHECIDA e DESPROVIDA. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação Cível, processo nº 0185369-71.2013.8.06.0001, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 21 de outubro de 2020. (TJCE - Apelação Cível - 0185369-71.2013.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, data da publicação: 22/10/2020)

No julgado referente à Apelação Cível 0196823-38.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 24/08/2022, data da publicação: 24/08/2022, não ocorreu a determinação de matrícula, tendo a Corte entendido que a parte autora não provou que a negativa ocorreu por motivo discriminatório. Registra-se que é inviável exigir da parte autora prova de fato negativo, tratando-se de prova

excessivamente difícil ou impossível de ser produzida, a chamada prova diabólica, a definição de Alexandre Freitas Câmara (apud DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2010, p. 92) “é expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração”. A referida decisão foi ementada nos termos adiante expostos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, CPC, POR NÃO VERIFICAÇÃO DE CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESINCUMBE O REQUERENTE DE FORMAR UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTURAL. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 373, I, CPC. NÃO VERIFICAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A controvérsia recursal diz respeito à responsabilidade civil a ser atribuída ao requerido por suposta conduta discriminatória em relação ao autor, pessoa com transtorno do espectro autista. O promovente conta que teve sua matrícula em colônia de férias impedida em decorrência de sua deficiência, enquanto o polo passivo menciona que a recusa se deu por falta de vagas na atividade recreativa escolar. 2. De plano, decido acerca dos embargos de declaração. Após análise do recurso em questão, não verifiquei, concretamente, as hipóteses previstas no art. 1.022, CPC, uma vez que não foram apontadas quaisquer contradições, omissões ou erros materiais, apenas irresignação do embargante para com o conteúdo exarado em sentença. Desta maneira, não encontro outra solução que não manter a multa por ato protelatório, já que o feito se limitou a repetir atos já dispostos sem justificar a necessidade dos embargos. 3. Ademais, não havendo demonstração de prejuízo para o embargante/apelante pela não observância do prazo para apresentação de

contrarrazões, não cabe à parte autora alegar eventual nulidade da decisão dos embargos. 4. Acolho, todavia, o pedido de retirada de multa dos aclaratórios, uma vez que compreendo não ter havido uma intenção protelatória no feito. 5. No mérito, reconheço a relação consumerista e admito a inversão do ônus da prova, sem, contudo, tomá-lo como absoluto. Desse modo, era incumbência da parte autora trazer a juízo elementos mínimos que consubstanciassem suas alegações, o que, ressalte-se, não aconteceu. Sendo assim, uma vez que o sujeito ativo não suportou o ônus, mesmo que de maneira ínfima, do art. 373, I, CPC, não é possível julgar como procedentes suas pretensões. 6. A escola, por outro lado, sempre deixou claro que suas vagas para a recreação eram limitadas, além de que já demonstrou sua inclusão, inclusive, acolhendo o aluno em suas atividades escolares usuais, bem como em outras oportunidades da colônia de férias. 7. Assim, não houve segregação ao promovente, tampouco lesão aos seus direitos fundamentais. Afasto, pois, a responsabilidade civil pela ausência de seus pressupostos básicos. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Recurso de Apelação, para julgá-lo parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. (TJCE., APELAÇÃO 0196823-38.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, DJe 24.08.2022).

Apesar dos avanços jurisprudenciais, denota-se ainda a necessidade de maior profundidade e atualidade acerca dos preceitos que norteiam a política nacional dos direitos das pessoas com transtorno de espectro autista, até mesmo no que concerne a atualização das terminologias utilizadas nas decisões, onde ainda se encontram termos como portadores de deficiência, deficientes e outros termos atualmente considerados estigmatizantes.

Conforme toda a fundamentação supra, o direito à educação das pessoas com autismo, como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, norteia a legislação interna e internacional, sendo fundamento da República a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso VI). Por sua vez, qualquer prática discriminatória fere o princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição

Federal, e implica violação ao inciso III, art. 3º, CF/88, que estabelece que um dos objetivos da República a erradicação das desigualdades sociais. O combate à discriminação deriva diretamente do combate a todas as formas de discriminação, missão prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Estar-se diante de normas de direitos fundamentais que dão concretude aos direitos humanos, irradiando eficácia sobre todas as relações jurídicas, informando e condicionando a atividade pública e privada.

Neste contexto, em razão dos princípios fundamentais de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), deve haver estímulo a inclusão da pessoa com autismo no ambiente escolar, observadas as singularidades apresentadas pelo transtorno, vistas não como um déficit, mas como uma potencialidade de outras habilidades, observando-se pontos de impacto que precisam de acessibilidade, exigindo maior responsabilidade das instituições de ensino na assunção de seus compromissos contratuais e maior comprometimento e empenho naquilo que é sua atividade-fim (educar), sobretudo em se tratando de estudante com autismo, cujo direito à inclusão social - que passa por uma educação igualitária -, está assegurado amplamente nas mais diversas instâncias hierárquicas do ordenamento jurídico, tal como na Constituição Federal, no Decreto Legislativo 186/2008 e na Lei nº 12.764/2012.

A não discriminação, como direito já citado acima, constitui uma vertente negativa do princípio da igualdade, pelo qual são formuladas regras constitucionais e legais determinando que os atos discriminatórios não poderão ser aceitos. Gilmar Ferreira Mendes define, com base na doutrina alemã, que a isonomia tanto pode ser vista como exigência de tratamento igualitário (*Gleichbehandlungsgebot*), como a proibição de tratamento discriminatório (*Ungleichbehandlungsverbot*). (MENDES, 1999, p. 43)

A promoção da adaptação e da inclusão de um estudante com autismo na escola, significa a quebra de preconceitos dos demais alunos, que aprendem a lidar melhor com as diversidades, contribuindo para o desenvolvimento da solidariedade social, o que, não só potencializa o desenvolvimento dos estudantes com autismo, como também da própria instituição de ensino privado, como empresa, promovendo a sua função social (art. 170, II da CF).

Nesta linha de reflexões, no que toca à solidariedade social, segundo Durkheim, a coesão é parte da solidariedade social. Isso requer que os laços sociais sejam mais fortes e numerosos, criando obrigações para o indivíduo, exercendo pressões funcionais que moderam

o egoísmo e lhe permitem reconhecer sua dependência com respeito à sociedade. (DURKHEIM, 2002, p. 31)⁵

Atribuir eficácia ao princípio da solidariedade realiza a de Hesse, posto que o fundamento na Constituição Federal de 1988 à adoção do princípio ora em comento é o artigo 3º, inciso I, consoante o qual é objetivo da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (ARAÚJO, Francisco Regis Frota; MARQUES JÚNIOR, William Paiva (2008)

Nessa toada, visando trazer proposição de solução à atuação do Poder Judiciário Cearense no que pertine à apreciação das demandas envolvendo direitos das pessoas com autismo, propõem-se neste trabalho a criação de um juízo especializado para pessoas com deficiência, visto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece o atendimento e tramitação processual prioritários em procedimentos judiciais, quando houver parte ou interessado que for pessoa com deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, não se pretende travar uma disputa entre Direitos, pois isto poderia levar a um lugar tenebroso, no sentido de que a vitória de um representaria a perda do outro. Busca-se compreender a relevância de cada um desses direitos na vida do indivíduo, a sua complementaridade e o papel do Estado na proteção deles. Mas, deve-se ter cautela para que a falta de conscientização sobre o autismo não transforme o que é direito e dever em favor. O direito de cidadania dado como favor é uma violência. A esmola do apoio suplicado a projetos e demandas mínimas é uma violência, estando a pessoa com autismo sujeita a conquistar seus direitos de cidadania pela vertente do favor. Essa parcela da população precisa do cumprimento do dever do Estado de dar acesso aos diferentes serviços que formam e constroem a cidadania de cada um dos cidadãos.

O acesso à educação é direito fundamental do ser humano e não pode ser restringido ou dificultado, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na educação a todas as pessoas, ou seja, sem discriminação. Desse modo, a permanência dos alunos com autismo nos estabelecimentos, com os apoios necessários, é fundamental para dar continuidade à sua educação e autonomia, reduzindo sobremaneira a evasão escolar.

⁵ **Les règles de la méthode sociologique.** Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz.

Para uma cidadania plena é fundamental diminuir as desigualdades, preconceitos e discriminação na sociedade, com medidas de inclusão social na educação daqueles segmentos sociais historicamente excluídos.

As instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial, ou intelectual, bem como ofertar todos os recursos possíveis, promovendo a sua inclusão escolar, pois as supostas barreiras impostas às pessoas com autismo se devem pelos impedimentos sociais impostos, desconhecimento acerca do transtorno do espectro do autismo e discriminação histórica e econômica.

A Conscientização sobre o Transtorno do Espectro do Autista é indispensável para extirpar a discriminação. A dignidade e a igualdade somente podem ser conquistadas quando os direitos fundamentais forem assegurados e haja o reconhecimento da igualdade e da não-discriminação entre as pessoas. A inclusão e a acessibilidade, por si só não se efetivam, dependem da solidariedade social.

Apesar da legislação protetiva, necessária também a adoção de políticas públicas, a fim de assegurar o direito à educação, visando a disponibilização de materiais didáticos em diferentes formatos e aplicação de métodos diferenciados em busca da inclusão, para garantir que todos os alunos tenham acesso à alfabetização e à educação plena.

A partir de todo o exposto, possibilitar a inclusão das pessoas com autismo na escola, significa a concretização do direito fundamental social à educação, possibilitando a isonomia com os demais estudantes, promovendo a justiça social, pois a educação é o caminho para uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**, DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. ISBN 978-85-8271-089-0.

ARAÚJO, Francisco Regis Frota; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **O princípio constitucional da solidariedade e seu caráter interdisciplinar na doutrina e**

jurisprudência brasileiras. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.28, n.2, 2008, p.41-60.

BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios para a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão. Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência. In: SALES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes. (org.) **Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência.** Rio de Janeiro: Processo, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil.** 5. ed. Brasília: OAB, 2004, p. 479-481.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil.** Volume 2. Salvador: JusPodivm, 2010.

DURKHEIM, Émile. **Les règles de la méthode sociologique.** 17. ed. Trad. Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Preconceito no Trabalho e a discriminação por Idade.** São Paulo: LTR Editora Ltda, 2004.

GAUDERER, Ernest C. **Autismo e outros atrasos de desenvolvimento.** 2 ed. São Paulo: REVINTER, 1997.

LIMA, Francisco Gérson Marques. **Igualdade de tratamento nas Relações de Trabalho.** São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade.** 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Para marcar Dia Internacional dos Deficientes, ONU pede uma sociedade mais inclusiva.** Brasil: Centro de imprensa, notícias, 2011. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/58439-para-marcar-dia-internacional-dos-deficientes-onu-pede-uma-sociedade-mais-inclusiva>. Acesso em 26 set. 2023.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Interesse Público, n. 4, Porto Alegre: Notadez, 1998.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mundo Singular.** Rio de Janeiro: Fontanar. 2012.

WING, Lorna. **Asperger's syndrome: a clinical account.** Psychol Med 1981.